

Assunto: **RECURSO ADMIBISTRATIVO TP N 001/2022-PMI**  
De: benedito albuquerque de aguiar <coreau@hotmail.com>  
Para: licitacao@ibiapina.ce.gov.br <licitacao@ibiapina.ce.gov.br>  
Cc: nenem boby <beneaguiar@ibest.com.br>  
Data: 09/05/2022 19:06



//eb

- aguiar recurso Ibiapina.pdf (~4.4 MB)

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA/CE



Ref: TOMADA DE PREÇOS TP001/2022 PMI

**AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 11.132.053/0001-82, com Endereço na Rua Francisco Camilo, nº 13-B, na cidade de Coreaú Estado do Ceará, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srº Benedito Albuquerque de Aguiar, conforme RG Nº: 2000031048758, CPF/MF Nº. 936.183.793-15, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I, alínea “a” do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão da CPL.

No caso em tela, a decisão foi publicada em 02.05.2022. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre até 09.05.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que atendeu todas as condições de habilitação do edital**, cujo objeto diz respeito a SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS OS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Julgamento, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela comissão, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO,013-b CAMILO, BAIRRO CENTRO, COREAÚ -CE

FONE: 88- 9 8806-0523

CNPJ: 11.132.053/0001-82

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

se INABILITADA pelas razões susograpadas; 2) AGUIAR ASSESSORIA & SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 11.132.053/0001-82, apresentou Alvará de funcionamento da empresa, Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal - Cartão do ISS e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sem a devida autenticação digital ou por cartório competente, descumprindo os itens 4.1 alínea "a", 4.2.1.5, 4.2.2.2, 4.2.4.1 e 4.2.4.3 do Edital, bem como apresentou Atestado de Capacidade Técnica e ACERVO TÉCNICO, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante, com o devido registro/averbação no CRA - Conselho Regional de Administração, referente aos Serviços de Digitalização e tratamento de dados dos documentos públicos de responsabilidade da Câmara Municipal de Groaíras (DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS), sendo este incompatível com o objeto da licitação que contempla além dos serviços básicos de Digitalização da Documentação a utilização e armazenamento das informações em **SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100%**



Administrativo Pedro Aragão Ximenes

Rua Fernando Melo, s/n - Ibiapina/CE  
653.1777  
ia.ce.gov



**WEB**, conforme Termo de Referência, não restando comprovado que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, *descumprindo os itens: 4.2.3.1 e 4.2.3.3 do Edital*, encontrando-se **INABILITADA** pelas razões susograpadas; 3)

Dessa forma, de maneira equivocada, a comissão declarou a Recorrente como inabilitada.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.[1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."[2]



Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."[3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

## B) DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, em seu item 4.2.3 o qual trata da documentação relativa à qualificação técnica:

### 4.2.3 - RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.1 Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a.1) descrição dos serviços fornecidos e em qual período;
- a.2) clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências;
- a.3) manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos.

4.2.3.2 Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE

4.2.3.3. Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

4.2.3.3.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- I) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços de acordo com a legislação comum.
- II) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

4.2.3.4 Declaração com indicação dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração do responsável técnico indicado autorizando sua inclusão na equipe.

4.2.3.5. Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declaram que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.

Assim, todos os interessados devidamente convocados nos meios legais da Lei 8.666/93, possuem como parâmetro para elaboração de sua documentação e proposta de preços as disposições contidas no edital, ocorre que com clareza solar não nenhuma menção a **parcela de maior relevância** ou **critério que a comissão proferirá seu julgamento** quanto aos

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO, 013-B CAMILO, BAIRRO CENTRO, COREAÚ - CE

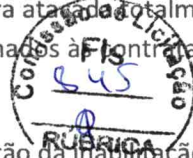
FONE: 88- 9 8806-0523

CNPJ: 11.132.053/0001-82

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

atestados de capacidade técnica – operacional e profissional – o que por si só torna a decisão ora atacada totalmente subjetiva e arbitrária, o que é totalmente contra os princípios e posições jurisprudencias relacionadas às licitações públicas nacionais.



E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), quando debateu a questão da habilitação em decorrência de incompatibilidade do objeto e proferiu determinações para que unidades jurisdicionadas observassem em seus editais critérios objetivos para a análise, sob pena de incorrer em descumprimento ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993.:

**REPRESENTAÇÃO. EMBRATUR. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES QUE, ESTANDO EM FASE DE SANEAMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE, ENSEJAM APENAS A CIENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE LICITANTE PARA QUE AS EVITE EM FUTURAS LICITAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. **ausência de parâmetros objetivos** para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Processo 001.158/2014-7. Representação – REPR. Acórdão 1443/2014- Plenário. Relator:: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 04.06.2014. Ata 20/2014-Plenário).

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. **não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação** de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014- TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário (Processo 026.114/2015-1. Representação – REPR. Acórdão 553/2016-Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão:09.03.2016. Ata 7/2016-Plenário).

Além disso, exigir mais do que o razoável no edital viola a Lei de Licitações, que não permite a imposição de condições no edital que restrinjam a participação do licitante e impõe exigências inadequadas sobre o objeto do contrato (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA ILEGALIDADE DO ATO RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.**

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser**

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

**CNPJ: 11.132.053/0001-82**

reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido. (REsp 316.755/RJ, Rel.

Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001)

Logo, as regras contidas nos editais de licitação devem ser traduzidas em elementos que garantam a melhor execução do contrato a ser firmado, bem como a possibilidade de maior envolvimento dos interessados no evento, o que significa que a melhor opção para a administração pública é se abster de práticas não previstas no instrumento convocatório, para manter o maior número de interessados no processo de licitação.

Urge ainda, trazer à baila, posições jurisprudencias do egrégio Tribunal de Contas da União, quanto a exigência dos atestados de capacidade nos editais de licitação:



## **Acórdão 914/2019-Plenário (Relator Ana Arraes)**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

## **Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)**

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Dito isso, não se falar em descumprimento de termos editalícios, sem a devida previsão no instrumento convocatório, assim, como forma de tornar os atos realizados pela douta comissão legais, deve-se reformar a decisão ora combatida.


## **C) DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO**

De início, ressaltamos que o rol de documentos classificados pela comissão como “sem autenticação” possuem código para verificação em sítio da rede mundial de computadores, assim atendendo perfeitamente o Art. 32 da Lei 8.666/93, conforme veremos a seguir:

### **c.1) Alvará de Funcionamento**

O documento apresentado consta com o código de verificação: “2 02200007820016432877155410795” disponível para verificação no link: <https://coreau.ce.siamnet.com.br/pages/portalcontribuinte/validaNotaFiscalServico.xhtml>

**AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME**  
**CNPJ: 11.132.053/0001-82**

|  |                 |                |                      |
|--|-----------------|----------------|----------------------|
|  <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ</b><br><b>ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO</b> |                 |                |                      |
| Alvará N°: 2022/0078   | Exercício: 2022 | Insc. 00000222 | Validade: 31/12/2022 |
| <b>Nome / Razão Social</b> <span style="float: right;">Código autenticação: 202200007820016432877155410795</span>  |                 |                |                      |
| Nome / Razão social: 2370 - AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA  |                 |                |                      |
| Documento.....: 11132053000182   |                 |                |                      |



**c.2) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal**

O documento apresentado consta com o código de verificação: "2021000222110016240399165760958" disponível para verificação no link: <https://coreau.ce.siamnet.com.br/pages/portalcontribuinte/validaNotaFiscalServico.xhtml>

Código autenticação: 2021000222110016240399165760958



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**  
**SECRETARIA DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO**  
**CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO ISS**

|   |                                 |                                |                                |
|---|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Insc. Municipal<br>222  | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO ISS | CPF/CNPJ<br>11.132.053/0001-82 | Data de Abertura<br>02/06/2021 |
| <b>Nome/Razão Social</b><br>2370 - AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA            |                                 |                                |                                |
| <b>Título do Estabelecimento(Nome Fantasia)</b><br>AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA |                                 |                                |                                |

**c.3) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário**

documento apresentado consta com o código de verificação: "21/102.508-9" disponível para verificação no link: <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20021755 em 09/07/2021. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:



| Número de Protocolo | Chave de Segurança |
|---------------------|--------------------|
| 21/102.508-9        | 2qkX               |

| Identificação da Empresa |                                   |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Nome Empresarial:        | AGUIAR SERVICOS & ASSESSORIA LTDA |
| Nire:                    |                                   |
| CNPJ:                    | 11.132.053/0001-82                |
| Município:               | COREAU                            |

### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou como inabilitada a recorrente, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital**;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Coreaú/CE, 09 de maio de 2022.

**AGUIAR SERVICOS &  
ASSESSORIA  
LTDA:11132053000182**

Assinado de forma digital por  
AGUIAR SERVICOS & ASSESSORIA  
LTDA:11132053000182  
Dados: 2022.05.09 14:02:43  
-03'00'

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME  
BENEDITO ALBUQUERQUE DE AGUIAR  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
936.183.793-15



# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

